



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**14ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1691 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb14@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA Nº 5001346-05.2017.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** POLÍCIA FEDERAL/PR

**ACUSADO:** PAULO ALLAN ROLAND BOGADO

**ACUSADO:** EDILSON SERGIO SILVEIRA

**ACUSADO:** MARIA EDUARDA AMORIM SUAREZ CAMPOS

**ACUSADO:** DIRLENE CHAGAS LIMA ESMANHOTTO

**ACUSADO:** ANDREA CRISTINE BEZERRA

**ACUSADO:** EDER RIBEIRO TIDRE

**ACUSADO:** ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO

**ACUSADO:** MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ

**ACUSADO:** MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI

**ACUSADO:** JOSIANE DE PAULA RIBEIRO

**ACUSADO:** MYDHIA SILVA DOS SANTOS

**ACUSADO:** ALVADIR BATISTA DA SILVA

**ACUSADO:** CONCEICAO ABADIA DE ABREU MENDONCA

**ACUSADO:** ANDREIA DE OLIVEIRA SCHLOGL

**ACUSADO:** GUIOMAR JACOBS

**ACUSADO:** DANIEL BORGES MAIA

**ACUSADO:** IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA

**ACUSADO:** CARLOS ALBERTO GALLI BOGADO

**ACUSADO:** JULIO CEZAR MARTINS

**ACUSADO:** PATRICIA VARGAS DA SILVA DO NASCIMENTO

**ACUSADO:** JOICE MARIA CAVICHON

**ACUSADO:** MARCOS AURELIO FISCHER

**ACUSADO:** GRACIELA INES BOLZON DE MUÑIZ

**ACUSADO:** PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS

**ACUSADO:** ELAINE SOUZA LIMA FARIAS

**ACUSADO:** DENISE MARIA MANSANI WOLF DOS SANTOS

**ACUSADO:** CHARLENE DE MELLO

**ACUSADO:** LUZINETE DAMASCENO SAMPAIO

**ACUSADO:** TANIA MARCIA CATAPAN

**ACUSADO:** ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA

**ACUSADO:** ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA

**ACUSADO:** DAYANE SILVA DOS SANTOS

**ACUSADO:** ELIANE CAMARGO

**ACUSADO:** MARCIO RONALDO ROLAND

**ACUSADO:** LUCIA REGINA ASSUMPCAO MONTANHINI

**ACUSADO:** CHERRI FRANCINE CONCR

**ACUSADO:** NORBERTO FERREIRA DOS SANTOS

## **DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de pedido formulado pela Autoridade Policial de prorrogação de prisão temporária de CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA e TÂNIA MARCIA CATAPAN, de manutenção da custódia provisória de NORBERTO FERREIRA DO SANTOS até que se esgote o prazo legal de 5 (cinco) dias de vigência e pela revogação das prisões temporárias dos demais investigados, que se encontram privados de sua liberdade desde o último dia 15/02 (evento 150).

Os autos vieram conclusos.

Tendo em vista o adiantado da hora, a natureza urgente dos pleitos e a iminência do final de semana, dispenso a prévia oitiva do MPF.

Decido.

A prisão temporária é uma espécie de medida cautelar. Ou seja, tem como finalidade garantir, antecipadamente, alguma coisa.

No caso, o objetivo era o de assegurar a coleta de provas para se esclarecer, com a maior eficiência e rapidez possíveis, qual a extensão dos prejuízos causados ao patrimônio público, como exatamente as fraudes ocorreram, quem eram os verdadeiros responsáveis pelas práticas das ações criminosas que levaram ao desvio de mais de R\$ 7,3 milhões destinados originariamente ao pagamento de bolsas a pesquisadores e, afinal, para onde foi essa quantidade colossal de dinheiro.

Por esse motivo este Juízo, atendendo a requerimento da Autoridade Policial que conduz as investigações, decretou as prisões temporárias das duas servidoras da UFPR (CONCEIÇÃO MENDONÇA e TANIA CATAPAN) que seriam as responsáveis por comandar o esquema criminoso, bem como de outras vinte e sete pessoas em cujas contas bancárias foram depositados os valores desviados ao longo do período investigado. O prazo previsto na Lei nº 7.960/89 para esse tipo de prisão é de 5 dias, que pode ser prorrogado por igual período, justificadamente.

Pois bem.

1.1. Tendo sido cumpridos os mandados de prisão de 28 pessoas no último dia 15 o esgotamento desse período inicial se daria, naturalmente, à meia noite do dia 19/02 (domingo). Um deles apresentou-se voluntariamente no

dia 16 e, portanto, terá seu prazo de prisão provisória esgotado naturalmente no final do dia 20.

Ocorre que, realizados os interrogatórios de todos os 29 presos, levadas a cabo outras oitivas e realizadas novas diligências, a Autoridade Policial considera, até o momento, suficientemente esclarecidos os contornos que envolveram o envolvimento de 26 desses investigados. Relembre-se que um, diante de seu estado de saúde e idade avançada, foi solto poucas horas após preso no mesmo dia 15/02.

São justamente aqueles que tiveram envolvimento relevante para o sucesso da empresa criminosa, mas não central. Nesse grupo, se encontram tanto os que cederam suas contas bancárias para que os desvios ocorressem em troca de amizade, vínculos familiares ou mediante remuneração, quanto os que prestaram serviços profissionais ou venderam bens e foram desavergonhadamente pagos com dinheiro público diretamente sangrado da conta bancária da UFPR para as suas próprias. No ponto, vale destacar que somente duas vendedoras de joias e semijoias (ANDREIA SCHLOGL e IVANI CLEVE COSTA) receberam ao longo de 3 anos, conjuntamente, inacreditáveis R\$ 350.000,00 para que as servidoras públicas CONCEIÇÃO MENDONÇA e TANIA CATAPAN se deleitassem adquirindo acessórios dessa natureza.

As tais servidoras públicas parece que regularmente confundiam o conceito de bolsa enquanto acessório em que se acomodam bens e dinheiro pessoais com o de bolsa escolar enquanto prestação pecuniária a um pesquisador. Nesse cenário, utilizavam para o suas aquisições próprias os recursos da segunda quando deveriam, como todo cidadão honesto, fazer uso da primeira. No caso, a dificuldade semântica gerou uma conta, só em joias, de R\$ 350 mil paga por todos os contribuintes. Felizmente, boa parte desses acessórios já se encontra em poder da Autoridade Policial, após cumprimento de novo mandado de busca expedido no dia de ontem (16/02).

Quanto aos demais, embora sustentem boa-fé ou desconhecimento da origem do dinheiro que transitava em seus nomes em instituições financeiras, voluntariamente cederam suas contas correntes para que terceiros as movimentassem. Esse tipo de conduta, ainda que seja usual para algumas pessoas, é absolutamente inapropriado, arriscado e, geralmente, tem repercussão criminosa. Fornecer dados bancários, franquear acesso a sua movimentação financeira, emprestar cartões de débito e assinar cheques em branco para amigos, conhecidos ou qualquer um que ofereça alguma remuneração em troca é aceitar tomar parte em uma ação cujos contornos e proporções, muitas vezes, não se consegue sequer mensurar. Começa com a sonegação de impostos, mas pode atingir a participação em crimes como tráfico de drogas, extorção, lavagem de dinheiro, corrupção, financiamento do terrorismo, roubo, furto, estelionato, extorsão mediante sequestro, dentre vários outros.

O fato é que, no estágio atual da investigação, tudo que se pretendia esclarecer quanto à atuação dessas 25 pessoas que remanescem presas, enquanto restringidas as suas liberdades, já se logrou obter. Portanto, NESTE MOMENTO, não é mais necessária a manutenção das suas prisões temporárias

para a obtenção de provas que, com elas em liberdade, seriam dificultadas.

Essas circunstâncias, aliadas a que o plano delituoso não foi arquitetado e conduzido diretamente por elas, não havendo, por enquanto, indicativo de que façam da prática criminosa um hábito em suas vidas, entendo por bem **revogar** as suas prisões temporárias, antecipando as suas solturas para o dia de hoje. Não há necessidade de que se aguarde até a meia-noite de domingo próximo para fazê-lo.

Obviamente, todos seguirão como investigados nos autos e terão, individualmente, as suas participações apuradas de forma exaustiva. Não poderão recusar qualquer chamamento feito pela Autoridade Policial para prestarem novos esclarecimentos, quando se fizer necessário, e deverão manter seus endereços e telefones devidamente atualizados perante a SR/DPF/PR.

**2.** Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura.

**3.** Após, retornem imediatamente conclusos para o exame dos demais pedidos formulados.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003002942v14** e do código CRC **305117fc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS JOSEGREI DA SILVA

Data e Hora: 17/02/2017 18:32:47

---

**5001346-05.2017.4.04.7000**

**700003002942.V14 MJS© MJS**